

UNIVERSIDADE DE RIO VERDE (UnRV) - CAMPUS CAIAPÔNIA
FACULDADE DE DIREITO

LAURIANA ROSA LIMA PEREIRA

DESJUDICIALIZAÇÃO SOB A ÓTICA DO PRINCÍPIO DA
EFETIVIDADE

CAIAPÔNIA, GOIÁS

2019

LAURIANA ROSA LIMA PEREIRA

DESJUDICIALIZAÇÃO SOB A ÓTICA DO PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE

Projeto de pesquisa apresentado à Banca Examinadora do Curso de Direito da Universidade de Rio Verde – Campus Caiapônia como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador (a): Prof. Esp. Renata Lamounier Oliveira

CAIAPÔNIA – GOIÁS

2019

SUMÁRIO

1 TEMA E DELIMITAÇÃO	3
2 PROBLEMA	3
3 HIPÓTESES	3
4 JUSTIFICATIVA	4
5 REVISÃO DE LITERATURA.....	5
5.1 HISTÓRIA DO DIREITO NOTARIAL	5
5.2 DO SERVIÇO NOTARIAL	5
5.3 DESJUDICIALIZAÇÃO.....	7
5.4 CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO COMO MÉTODOS DE DESJUDICIALIZAÇÃO .	10
5.5 EFETIVIDADE	13
5.6 DESJUDICIALIZAÇÃO E PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE.....	14
6 OBJETIVOS	16
6.1. OBJETIVO GERAL.....	16
6.2. OBJETIVOS ESPECÍFICOS	16
7 METODOLOGIA PROPOSTA.....	16
8 CRONOGRAMA.....	18
9 ORÇAMENTO	19
REFERÊNCIAS	20

1 TEMA E DELIMITAÇÃO

O Código de Processo Civil vigente é um diapasão com a grande sociedade moderna, pois ele traz uma carga principiológica voltada para resolução consensual de conflitos, incentivando outros métodos não jurisdicionais de pacificação social. O que chamamos de desjudicialização trouxe para a grande sociedade brasileira a resolução de procedimentos judiciais em serventias extrajudiciais, facilitando o procedimento que antes só se podia fazer por meio do Poder Judiciário.

Ademais, hodiernamente muitos procedimentos são possíveis de se realizarem na via extrajudicial, tais como: inventário (até mesmo os com testamento) após sua aprovação em juízo, reconhecimento de paternidade, reconhecimento socioafetivo, separação, divórcio, mediação e conciliação de conflitos, cobrança de dívidas através do protesto, ata notarial como meio de prova, usucapião de bens imóveis, direito real de laje, estremação, reconhecimento de união estável, de separação de fato dentre outros.

Outrossim, a efetividade é prevista constitucionalmente, sendo princípio importante para garantia de justiça. Desta forma, delimita-se para este projeto, o seguinte tema: desjudicialização/extrajudicialização sob a ótica do princípio da efetividade.

2 PROBLEMA

Como a desjudicialização é fenômeno apto a consagrar o princípio da efetividade?

3 HIPÓTESES

- A desjudicialização é uma alternativa eficaz para a realização de atos jurídicos alcançando o consagrado Princípio da Efetividade;
- A resistência em se usar a via extrajudicial decorrente da cultura do litígio inviabiliza o princípio da efetividade;
- A falta e/ou acesso a informação sobre todos os serviços prestados por serventias extrajudiciais à sociedade, tende a afastar a aplicação dos procedimentos de desjudicialização.

4 JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988 assegura a todos em seu artigo 5º, LXXVIII a razoável duração do processo judicial. Todavia, a cultura que domina em nosso país é de litigância, sendo inegável dizer que o nosso Poder Judiciário está sobrecarregado, tornando-se incapacitado por vezes, de atender a todas as demandas de maneira célere e eficaz. Neste ponto, surge o fenômeno da desjudicialização, possibilitando às partes a solução de seus conflitos não litigiosos por meio de procedimentos extrajudiciais, exigindo-se como requisitos básicos a capacidade das mesmas e que o objeto seja direito disponível.

Ocorre que em nosso país foi solidificada uma cultura de litígio, vez que as pessoas acionam o Poder Judiciário para resoluções de questões, mesmo nas hipóteses em que suas contendas poderiam ser solucionadas por outros caminhos. Tal fato decorre do direito de acesso à justiça, garantido constitucionalmente e consagrado com o passar do tempo. Ademais, ainda há muitos “mitos” sobre a utilização de procedimentos extrajudiciais, sendo que em alguns casos tais atos sequer são de conhecimento dos indivíduos.

Assim, é importante consignar que o uso da via extrajudicial não impede a atuação por parte dos meios judiciais, todavia se torna uma alternativa facultativa para a resolução de conflitos referentes a direitos patrimoniais e/ou mesmo extrapatrimoniais disponíveis, pois são dotados de fé pública, garantindo segurança jurídica em seus atos. A efetividade é princípio almejado quando da prestação jurisdicional, vez que garante ao litigante um resultado justo e com respeito ao devido processo legal. Ademais, é valor caro ao Poder Judiciário, tendo este dever de garanti-la quando da sua atuação.

Neste sentido, observamos a importância em tratar do tema ora exposto, tendo em vista as celeumas que permeiam o mesmo. Outrossim, a desjudicialização e o princípio da efetividade são ferramentas importantes na seara jurídica, merecendo a discussão exposta.

5 REVISÃO DE LITERATURA

5.1 HISTÓRIA DO DIREITO NOTARIAL

Almeida (2019) traz a história de como se deu as serventias extrajudiciais. Consiga em dizer que, as serventias extrajudiciais são fruto de uma longa evolução histórica, que elas estão no cotidiano das pessoas físicas e jurídicas desde o surgimento das relações sociais.

O autor ora mencionado, Almeida (2019, p. 29) aduz ainda que as fontes históricas por ele estudadas, revelam que:

[...] primeiro surgiu a arte notarial nos Impérios e nos Reinos onde os *escribas*, os *mnemons* e os *tabeliones* estiveram presentes ao lado dos soberanos e do Pontífice para redigir e portar por fé os atos da realeza, da vida comum e ainda os atos eclesiásticos [...].

Neste sentido o mesmo ainda estabelece:

No Egito é que se encontrava o mais antigo representante do notário, o "escriba", profissional esse que desfrutava de um imenso prestígio social, a quem incumbia anotar todas as atividades privadas do estado, além de redigir os atos jurídicos para a monarquia e ainda exercer funções de contador e arquivista. (ALMEIDA, 2019, p. 29).

Ainda relata que a relevância quanto ao direito notarial e registral só se deu no Direito Romano, onde na história pode-se encontrar pessoas que realizavam as mesmas atribuições que as serventias extrajudiciais realizam hoje, quais sejam: atribuições de *scribas*, *notarii*, *argentarii*, *tabularii* e os *tabeliones*.

Portanto, Almeida (2019) conclui a história formalizando que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 236, regulamentada pela Lei 8.935/94, trouxe por fim a organização e normatização da Atividade Notarial, por onde se verifica um regime jurídico singular, que permite o exercício da função pública delegado pelo Estado aos notários, revestida de fé pública, mas com gestão privada

5.2 DO SERVIÇO NOTARIAL

Loureiro (2018), define o notário ou tabelião como um intermediário do Estado, capacitado, dotado de fé pública, para formalizar juridicamente a vontade das partes, dando

forma legal aos atos e negócios jurídicos privados e certificar fatos, conferindo-lhes existência, segurança, eficácia e velando pela conservação dos respectivos documentos.

Diante do acima exposto, faz-se necessário o conceito de "Fé Pública". E, Ricardo Dip (2012, p. 109 apud MOSSONETO JÚNIOR 2019, p. 143), nos ensina que:

Etimologicamente, o termo "fé", provém do latim *fides*, *fidei*, nome que deriva do verbo *fido*, *fidis*, *fidere*, com a acepção dominante de "fiar" em alguém ou em algo (*fidere aliquo*; *fidem habere alicui*; *fidem adiungere alicui rei*), "confiar em", "ter confiança em"; com a mesma origem e significado equivalente: *confido*, *confidis*, *confidere*.

Loureiro (2018, p.79) continua sua explanação nos levando a entender o conceito de "que o notário ou tabelião [...] não é um funcionário público, mas sim um particular que exerce uma função pública sob iniciativa privada, a quem a lei atribui função de intervir nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma jurídica".

Os profissionais do direito que exercem a atividade notarial têm a missão de garantir a segurança nas relações jurídicas entre as pessoas, garantindo à sociedade em geral a verdade dos atos praticados, evitando assim inúmeros conflitos que acabam sobrecarregando o judiciário. (MASSONETO JÚNIOR, 2019, p. 136).

Massoneto Júnior (2019, p. 145) diz que, "a fé pública atesta a certeza e a verdade dos atos que tais representantes do Estado praticam ou atestam. É a confiança atribuída por lei a quem a detém para todos os atos que realize ou declare como verdadeiro".

Dando seguimento ao que fora manifestado pelo autor acima mencionado, é fácil verificar que entre os atos da atividade notarial praticados entre os profissionais, além de cumprir o que a lei determina, tais profissionais necessitam utilizar da imparcialidade, honestidade e responsabilidade nas suas atribuições.

Graciano (2013 p. 1, apud ALMEIDA, 2019, p. 34), faz consideração do quão agraciador seria, se por parte da sociedade, em entender/conhecer a importância da atividade notarial e registral, haja vista que, o serviço do tabelião é revestido de confiabilidade frente aos atos particulares, tal como a fé pública que os mesmos possuem.

Referencia sobre a celeridade desta atividade e a prevenção de litígios que ela preceitua. Segue em dizer, que apesar do nosso país possuir diversos segmentos que carecem, nos cartórios, essa realidade tem tomado nova forma, por meio de tecnologias avançadas e excelência em atendimento aos usuários.

A Lei 8.935/1994 (Lei do Notário e Registrador), regulamenta todo o serviço prestados por essas serventias, sendo que nesta lei, faz-se remissão da fé pública condicionada a esses operadores do direito, aprovados em concurso público e delegados do Poder Público, no exercício da atividade notarial e de registro.

Preconiza o artigo 3º, da dita lei acima já mencionada: "O notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro". (BRASIL, 1994).

Tal como assegura a Suprema Constituição Federal de 1988, no artigo 236 caput, que traz "Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público". (BRASIL, 1988).

Dando enfoque ao já exibido, Chaves (2010, p. 4 apud ALMEIDA 2019, p. 43) expõe:

[...] Esses serviços são praticados por pessoas capacitadas. [...] são efetivados de modo adequado e eficiente, gerando as partes segurança e para a realização de tais serviços, os titulares possuem fé pública. Por isso, tais serviços são vistos como serviços seguros e eficazes. Muitos atos que antes eram apenas competência do Poder Judiciário poderão, por esses motivos, ser praticados pelas serventias extrajudiciais, como no caso de inventário e partilha, atendidos os requisitos da Lei nº 11.441/2007. Por se tratarem de serviços seguros e eficazes os serviços notariais e de registros são de extrema importância para se atingir a desburocratização e desjudicialização das relações privadas.

A lei 8935/94, em seu artigo 4º preconiza que "Os serviços notariais e de registros serão prestados, de modo eficiente e adequado [...]". (BRASIL, 1994)

Portanto, a função notarial é uma função estatal, controlada pelo Estado, sendo que dele não pode ser desprendida. Ainda, fica sob a garantia do Estado, o bom funcionamento dessa atividade notarial, tal como sua sujeição.

5.3 DESJUDICIALIZAÇÃO

Schwiderke (2019, p. 64), citou a "Lei 11.441 de 2007¹ como o grande marco do início da desjudicialização. Trouxe tal marco, como um novo início, tal como sendo, um ponto de referência do que era antes e o que está sendo depois desta lei".

¹ Lei que altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil,

Ao escrever descrever a lei acima mencionada, Schwiderke (2019, p. 65) expõe com agrado sua satisfação por tal fenômeno:

[...] é fantástico, a capacidade de algo tão estático e rígido como o direito, de se reinventar, atribuir uma função a uma estrutura do estado que está pronta, à disposição, e sem nenhum prejuízo, pelo contrário, com ganhos para todas as partes envolvidas.

Para Rosa (2017, p.113 apud SCHWIDERKE, 2019, p. 66), relata:

O projeto de lei então, modificou a lei processual para incluir o tabelião de notas como o competente para praticar atos que até então eram de competência exclusiva do juiz. Com isso, a intervenção estatal permaneceu, pois onde há notário, há Estado.

Desjudicialização é tema constantemente abordado em muitos países que enfrentam crise no Poder Judiciário, dentre eles o Brasil, como se faz a presente confirmação de Zavarato (2019, p.80) distingue que a "desjudicialização é um fenômeno que surgiu como resposta à crise enfrentada pelo Estado [...], levando-se em consideração a impossibilidade de o Poder Judiciário atender todas as demandas, com soluções rápidas e eficazes [...]".

Rosa (2017, p.114 apud Schwiderke, 2019, p. 66), trouxe a comprovação dos resultados já elencados após a lei 11.441 de 2007, conforme trecho abaixo:

Os números comprovam o sucesso da Lei. Foram mais de 1,4 milhões de escrituras públicas de inventários, partilhas, separações e divórcios lavrados até o mês de outubro do ano passado. Estes dados confirmam a confiança depositada no tabelião de notas e o acerto do legislador ao eleger esse profissional para contribuir para o desafogamento do Poder Judiciário.

Diante dos fatos acima comprovados, é notório o grande alcance firmado com a desjudicialização, trazendo novos caminhos para outras intervenções, e firmando novas atribuições aos serviços extrajudiciais, os quais antes eram atribuídas somente ao Poder Judiciário.

Zavarato (2019, p. 81), acrescenta ao dizer que "o que se percebe é um acelerado movimento na renovação de arcaicos conceitos de monopólio de jurisdição, com a adoção de uma visão moderna sobre a temática, rumo à organização do processo civil contemporâneo".

Pode-se afirmar que é um caminho que não tem mais retorno. Miranda (2010, p.1 apud ALMEIDA 2019, p. 35), segue em dizer que "a desjudicialização [...], não é um retrocesso

como muitos acreditam, mas um avanço que permitirá ao cidadão ter acesso à ordem jurídica de forma mais rápida, mais barata [...]".

Corrobora Rocha e Rother (2018, p. 29) segundo os quais:

Esta tendência de desjudicialização pode ser vista atualmente no estímulo do novo Código de Processo Civil dá à conciliação bem como no deslocamento de algumas atividades que antes eram atribuídas ao Poder Judiciário para o âmbito das serventias extrajudiciais, admitindo que estes órgãos possam realizá-las, por meio de procedimentos administrativos, como já ocorre com os inventários, divórcios, partilhas, usucapião administrativa dentre outros.

Até porque o Poder Judiciário clama por alternativas, por meios na via extrajudicial, no intuito de lhe socorrer. Deixando claro que isso não diminui hora alguma a eficiência do Poder Judiciário, ao contrário, lhe dá celeridade e efetividade em todos os outros processos que são assegurados pela tutela jurisdicional.

É relevante o contexto deixado pela doutrinadora Ana Paula M. Borges (2018, p. 9):

E não se quer, com isso, diminuir a importância do Poder Judiciário, dos magistrados e de suas sentenças. Pelo contrário, o que se deseja é contribuir para a melhoria da prestação jurisdicional, reservando-se aos juízes e à solução adjudicada as causas mais complexas, as que versam sobre direitos indisponíveis, ou aquelas nas quais as partes, apesar de poder, não querem se submeter a outro tipo de solução que não a sentença. Em outras palavras, os métodos alternativos de solução de conflitos não podem ser vistos apenas como meios ou métodos praticados fora do Poder Judiciário, como sugere o adjetivo "alternativo", utilizado para qualificá-los, mas devem ser vistos também como importantes instrumentos, à disposição do próprio Poder Judiciário, para a realização do princípio constitucional de acesso à Justiça, havendo uma complementaridade entre a solução adjudicada, típica do Poder Judiciário, e as soluções não adjudicadas.

Não obstante, faz-se salientar que dentre tantos procedimentos já delegados as serventias extrajudiciais, serão citados neste projeto, dois recentes procedimentos, quais sejam: o provimento nº 24/2017, da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Goiás, de 14 de novembro de 2017, assinado pelo Corregedor Geral de Justiça, Dr. Walter Carlos Lemes, que dispõe sobre a possibilidade de realização de inventário e partilha por escritura pública, mesmo diante da existência de testamento, desde que seguidas as condições/recomendações entabuladas no referido provimento.

O provimento nº 65, de 14 de dezembro de 2017, da Corregedoria Nacional de Justiça, assinado pelo Ministro João Otávio de Noronha, que estabeleceu diretrizes para o procedimento da usucapião extrajudicial nos serviços notariais e de registro de imóveis, haja visto que tal procedimento provido pela Corregedoria Nacional de Justiça, não estava

normatizado no Estado de Goiás, quanto a sua forma de cobrança, foi expedido um Ofício Circular nº 303/2018, aos 04 de setembro de 2018, devidamente assinado pelo Corregedor Geral de Justiça, Dr. Walter Carlos Lemes, que supriu tal vazio, trazendo de fato as regras para fixação de emolumentos.

Por fim, dentre tantas inovações trazidas à ordem jurídica brasileira, se torna cada vez mais efetiva a prestação jurisdicional extrajudicial, como meios de soluções que simplifica, reduz e desburocratiza os processos de jurisdição voluntária e naqueles em que não há litígios.

5.4 CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO COMO MÉTODOS DE DESJUDICIALIZAÇÃO

Antes de adentrarmos no contexto sobre conciliação e mediação é mister trazer as conceituações de tais institutos, vez que são formas utilizadas para promoção da desjudicialização.

Denota-se que o artigo 3º, §3º, do Novo Código de Processo Civil, é a cópia do artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, isto é, o que já era garantido na Constituição, mais uma vez, veio taxado no Código de Processo Civil em seu artigo 3º, parágrafo terceiro que dispõe: “a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”. (BRASIL, 2015)

Por outro lado, dispõe a Lei 13.140/2015 nos artigos 1º e 2º:

Art. 1º Dispor sobre os procedimentos de conciliação e de mediação nos serviços notariais e de registro do Brasil.

Art. 2º Os procedimentos de conciliação e de mediação nos serviços notariais e de registro serão facultativos e deverão observar os requisitos previstos neste provimento, sem prejuízo do disposto na Lei n. 13.140/2015. (BRASIL, 2015).

Neste ínterim Zavarato (2019, p. 92) alega que recentemente, em:

[...] cumprimento às normas de incentivo à autocomposição de litígios e à pacificação social por meio da conciliação e da mediação, o Conselho Nacional de Justiça publicou a Recomendação nº 28 pelo Conselho Nacional de Justiça.

De acordo com essa recomendação, os tribunais de justiça dos Estados e do Distrito Federal, por intermédio de seus Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de

Conflitos, celebraram convênios com notários e registradores do Brasil para instalação de centros judiciários de solução de conflitos e cidadania nos locais em que ainda não tenham sido implantadas.

Ainda neste ponto faz-se necessário mencionar ainda o Provimento nº 14 de 2019, da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Goiás, elaborado pelo Corregedor Geral da Justiça, Kisleu Dias Maciel Filho, segundo o qual:

Considerando a possibilidade de os notários e registradores prestarem serviços de mediação e conciliação que versem sobre direitos patrimoniais disponíveis e os indisponíveis que admitam transação, na forma deste provimento e do Provimento nº 67, de 26 de março de 2018, do Conselho Nacional de Justiça.

Foi consolidado e repassado diretamente aos delegatários de Tabelionato de Notas e Cartório de Registros, conforme artigo 1º do aludido provimento os procedimentos de conciliação e de mediação nos serviços notariais e de registros, ressaltando que os mesmos são facultativos e deverão observar os requisitos previstos no provimento nº 14 de 2019, sem prejuízo do disposto no Provimento nº 67/2018 da Corregedoria Nacional de Justiça e na Lei nº 13.140/2015.

Ademais, o que se pode observar de acordo com as palavras de Zavarato (2019, p. 90) é que [...] a sociedade brasileira ainda não possui a cultura de conciliação de conflitos de forma consensual [...]. Desta maneira, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, por meio de regulamentação, conforme artigos acima mencionados, reconheceu que a mediação é instrumento efetivo de pacificação social e de solução e prevenção de litígios.

Segundo Tartuce (2019, p. 51):

A mediação consiste no meio consensual de abordagem de controvérsias em que alguém imparcial atua para facilitar a comunicação entre os envolvidos e propiciar que eles possam, a partir da percepção ampliada dos meandros da situação controvertida, protagonizar saídas produtivas para os impasses que os envolvem. A mediação configura um meio consensual porque não implica a imposição de decisão por uma terceira pessoa; sua lógica, portanto, difere totalmente daquela em que um julgador tem autoridade para impor decisões.

Percebe-se que a mediação, é um mecanismo consensual, que tem por objeto marcar e realizar reuniões entre os envolvidos, para que estes através de conversas consensuais e cooperação mútua, cheguem em um denominador comum, no intuito de alcançar o objetivo desejado. Na mediação as partes não devem ser entendidas como adversárias e o acordo é a

consequência da real comunicação entre as partes. Na mediação, o mediador facilita a comunicação, sem induzir as partes ao acordo.

Pela Lei n. 13.140/2015 mediação (art. 1.º, *caput*), é a “atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia”. (BRASIL, 2015)

Para a doutrinadora Borges (2018, p. 4) que faz o seguinte destaque segue:

A mediação é aplicada normalmente nos conflitos que duram por mais tempo, oriundo de relações mais intensas, frágeis e prolongadas. Em sua solução, busca-se restaurar o bom convívio, a harmonia. Para isso, o mediador deve se aprofundar na análise das causas e origens do conflito de modo a conhecer e estudar pormenorizadamente os sentimentos e as questões envolvidas, com vistas a restabelecer um convívio harmônico entre os conflitantes. O foco, portanto, reside na solução, e não no conflito em si, baseado nos valores de compreensão e perdão, saindo todos vitoriosos.

Acrescenta referida autora a postura do conciliador, qual seja, de não impor sua solução com o manejo de ser aceita pelas partes, mas usando de ponderações e alternativas, no intuito de que as partes se utilizem destas para tomadas de decisões e resolução de seus conflitos.

Na conciliação, o objetivo é o acordo, ou seja, as partes, mesmos adversários, devem chegar a um consenso para evitar um processo judicial. Na conciliação o conciliador sugere, interfere, aconselha.

A conciliação e mediação são regidas por diversos princípios e regras, tais como a isonomia das partes, o dever de confidencialidade, regras de impedimento e suspeição. Assim, poderá funcionar como mediador extrajudicial qualquer pessoa capaz, que tenha a confiança das partes e seja capacitada para fazer mediação, nos termos do art. 9º, da Lei 13.140/2015, que consigna:

Art. 9º Aos que atuarem como conciliadores e mediadores aplicar-se-ão as regras de impedimento e suspeição, nos termos do disposto nos arts. 148, II, 167, § 5º, 172 e 173 do CPC e 5º a 8º da Lei n. 11.340/2015, devendo, quando constatadas essas circunstâncias, ser informadas aos envolvidos, interrompendo-se a sessão. (BRASIL, 2015).

Zavataro (2019, p. 92), resume que:

[...] os notários e registradores assumem especial relevância no fomento dos métodos alternativos de conflitos, promovendo a pacificação social, seja de forma preventiva[...], seja na resolução dos conflitos interpessoais, com a utilização das técnicas de conciliação e mediação.

No mesmo sentido, Borges (2018, p.10), faz considerações “por fim, isso só demonstra que tais serventias extrajudiciais, são respaldos e socorros para a via judiciária, que atualmente sofre com assoberbamentos de demandas”.

O papel dos conciliadores e mediadores é justamente evitar rivalidade entre as partes envolvidas, permitindo um meio conjunto de solução sem pressionar as partes para que cheguem a um acordo, passando a ser visto por um problema comum, trazendo o objetivo que é chegar a uma solução satisfatória. Esses meios utilizados pelos conciliadores e mediadores fazem com que as partes envolvidas tenham uma comunicação harmoniosa reconhecendo o interesse do outro, buscando dessa maneira respostas que atendam as necessidades de ambas as partes.

Neste sentido Brandelli (2011, p. 45) expõe:

Ao formalizar um ato jurídico o qual qualifique como de acordo com o direito, o notário, após chegarem as partes a um consenso, fará com que a lide seja evitada, primeiro, porque aquelas foram levadas ao consenso; segundo, porque lhes foi explicado qual o alcance jurídico de seu ato; e terceiro, porque o ato celebrado foi de maneira segura, conforme o direito, de modo que está certo o direito subjetivo de cada parte. A probabilidade de que um ato jurídico defeituoso gere conflitos é potencialmente muito maior do que a de que haja conflito em um ato juridicamente perfeito, como o que decorre da intervenção notarial.

São de suma importância os métodos de resolução de conflitos nos cartórios extrajudiciais já que a mediação e conciliação por tabelião favorece de forma positiva uma mudança cultural, ampliando os espaços para que os métodos de soluções de conflitos sejam cada vez mais vistos como uma alternativa favorável para qualquer impasse, sobretudo aqueles de caráter patrimonial disponível.

5.5 EFETIVIDADE

Fernanda Tartuce (2019), salienta que para a concretização da efetividade, é necessário o agir eficiente, dando assim cumprimento as garantias constitucionais. Pois, trazer uma resposta rápida a um conflito, evita um litígio, tal como não o eterniza. Sendo que, com o

atraso, ou a demora em se obter resposta a um conflito, pode gerar entre as partes insatisfações, inconformismo e/ou outras controvérsias, que de fato vão desabar no judiciário.

Rocha e Rother (2018, p. 29), de maneira reluzente expõem:

A Constituição Federal de 1988 foi um marco na nossa democracia e dentre os direitos por ela garantido está o acesso à Justiça [...] Esta garantia foi pouco a pouco sendo descoberta pela sociedade que passou a ver o Poder Judiciário como único legitimado a solucionar as controvérsias. Esta cultura do litígio acabou por culminar no assoberbamento do Judiciário.

Gomes (2004) cita que a efetividade obsta, de certa maneira, à segurança, ficando assim, provado que a efetividade processual tem por anseio uma justiça efetiva, pronta e célere, com o dever das partes de evitar propositura de ações temerárias e abuso do processo, com o dever das partes de agirem de forma justa e de estimularem procedimentos eficientes e rápidos, e com o seu respectivo dever de cooperação.

Ainda defende Zavataro (2019, p. 86):

Sem sobra de dúvidas, a atuação do notário é preventiva de litígios, uma vez que a consultoria jurídica imparcial permite o prévio conhecimento e esclarecimentos necessários às partes, principalmente aos eventuais riscos envolvidos do negócio jurídico, de modo que se possa alcançar o que é efetivamente desejado, observando-se a boa-fé objetiva, minimizando as chances de futuros questionamentos.

O princípio da efetividade no decurso extrajudicial, visa se preocupar em saber se obterá um processo verdadeiramente efetivo, que possa assegurar igualdade de tratamento entre os sujeitos processuais, bem como garantir ao litigante, na medida do possível, praticamente e exatamente aquilo que ele naturalmente teria se precisasse ir ao Poder Judiciário.

5.6 DESJUDICIALIZAÇÃO E PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE

Como já fora explanado neste presente trabalho, em apertada síntese, desjudicializar significa incentivar a solução de conflitos por meio de métodos alternativos extrajudiciais, desincentivando o ingresso de novos processos no Poder Judiciário.

Neste íterim cumpre ressaltar o princípio da cooperação que se encontra expresso no artigo 6º do Código de Processo Civil, *in verbis*: “Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”. (BRASIL, 2015)

Denota-se que o artigo traz como obrigação dos sujeitos processuais a cooperação, como forma de garantia de um processo célere, justo e que comine na consagrada justiça social.

Falamos sobre alguns métodos alternativos que promovem a desjudicialização em serventias extrajudiciais, tais como o inventário, divórcio, separação e partilha, segundo disposição da Lei 11.441/2007, ainda sobre inventário quando à existência de testamento e a usucapião extrajudicial.

É fato salientar que, de acordo com os provimentos supracitados, quais sejam, o de nº 24/2017 CGJ de Goiás, e o 65/2017 CNJ, ambos em seu ínterim, tratam em seus “Considerando”, que todos esses serviços são repassados “no intuito de desburocratizar, racionalizar os procedimentos e promover uma prestação jurisdicional célere, permitindo a razoável duração do processo [...]”.

Não restam dúvidas que, à medida que a sociedade cresce em tamanho e complexidade, o direito ao acesso efetivo à justiça sofre. Ademais, Venturin e Sousa Júnior (2018), replicam ao fazer colocações de quanto o judiciário está sobrecarregado, não só de processos, mas também de recursos.

Quanto à importância dos cartórios extrajudiciais Souza (2013, p. 18 apud ALMEIDA 2019, p. 36), sabiamente pontua:

[...] a finalidade da atividade notarial é trazer segurança jurídica em momento anterior à instauração dos litígios que tumultuam o Judiciário, assumindo uma tendência profilática. A atividade notarial é muito menos impactante do que a instauração de um processo é mais econômica, e previne os conflitos de interesses.

Ademais, a efetividade surge como corolário da justiça, garantindo às partes um resultado advindo de processo condizente com o devido processo legal, e com garantia dos direitos e deveres inerentes aos sujeitos processuais.

Outrossim podemos perceber que as atividades desempenhadas por cartórios extrajudiciais, advindas de um longo histórico de desjudicialização são importantes ferramentas quanto à realização de procedimentos que a priori seriam realizados pelo Poder Judiciário.

6 OBJETIVOS

6.1. OBJETIVO GERAL

Descutir como o processo de desjudicialização favorece consagrar o Princípio da Efetividade.

6.2. OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- Descrever o histórico e a evolução das serventias extrajudiciais, demonstrando o processo de construção e solidificação dos procedimentos
- Apresentar os métodos de desjudicialização e os instrumentos utilizados pelas serventias extrajudiciais;
- Tratar do princípio da efetividade e suas nuances tanto no âmbito judicial e extrajudicial;

7 METODOLOGIA PROPOSTA

Conforme preceitua Gil (2008, p. 8), “Pode-se definir método como caminho para se chegar a determinado fim. E método científico como o conjunto de procedimentos intelectuais e técnicos adotados para se atingir o conhecimento”.

Neste contexto foi apropriada para esse projeto de estudo, o método dedutivo, pois conforme Pradanov e Freitas (2013, p.27), o raciocínio dedutivo tem por objetivo explicar o conteúdo das premissas. Por intermédio de uma cadeia de raciocínio a ordem descendente, de análise do geral para o particular, chega a uma conclusão.

Conforme explana Gil (2008, p. 9), o método dedutivo “Parte de princípios reconhecidos como verdadeiros e indiscutíveis e possibilita chegar a conclusões de maneira puramente formal, isto é, em virtude unicamente de sua lógica”.

Outrossim, segue salientar que a metodologia proposta para esse projeto será, a de pesquisa bibliográfica, que fora feita utilizando-se de doutrinas, Constituição Federal, provimentos, leis esparsas, ofícios e artigos científicos.

Como base que reforça o que já fora exposto por Gil (2008), Severino (2007), também postula sobre a pesquisa bibliográfica:

A pesquisa bibliográfica é aquela em que se realiza a partir do registro disponível, decorrente de pesquisas anteriores, em documentos impressos, como livros, artigos, teses, etc. Utilizam-se dados ou categorias teóricas já trabalhados por outros pesquisadores e devidamente registrados. Os textos tornam-se fontes dos temas a serem pesquisados. O pesquisador trabalha a partir de contribuições dos autores dos estudos analíticos constantes dos textos. (SEVERINO, 2007, p. 122).

Por fim, todo o trabalho será feito de modo exploratório, com visão a obter esclarecimento, entendimento sobre a temática, mostrando toda a fundamentação teórica da pesquisa.

8 CRONOGRAMA

Ações/etapas	Trimestre (mês/ano)			
	1º	2º	3º	4º
Definição do tema e coleta de fontes bibliográficas			08-09/2019	
Elaboração do projeto			09/2019	10/2019
Entrega do projeto final ao orientador e defesa				10-11/2019
Reformulação do projeto e entrega à coordenação				11/2019
Levantamento bibliográfico em função do tema/problema	02/2020			
Discussão teórica em função da determinação dos objetivos	02-03/2020			
Análise e discussão dos dados	04/2020	05/2020		
Elaboração das considerações finais		05/2020		
Revisão ortográfica e formatação do TCC		06/2020		
Entrega das vias para a correção da banca		06/2020		
Arguição e defesa da pesquisa		06/2020		
Correções finais e entrega à coordenação		06/2020		

9 ORÇAMENTO

	Un.	Qtde.	Valor (R\$)	
			Unitário	Total
Livros	un	3	R\$66,00+132,00+180,00	R\$378,00
Impressões	un	240	R\$0,40	R\$96,00
Encadernação em espiral	un	6	5,00	
Correção e formatação	un	60	5,00	300,00
Total				R\$809,00
Fonte financiadora: recursos próprios.				

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, M. C.T. A relevância social e histórica dos serviços prestados por notários. In. DEBS, M. E (Org). *Tabelionato de notas*. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 27 – 49.
- BORGES, A. P. M. Arbitragem: um Novo Caminho para a Desjudicialização dos Conflitos Envolvendo a Administração Pública. In. GUERRA, W. E (Org). *O Fenômeno da Desjudicialização – uma nova era de acesso à justiça*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 1 - 18.
- BRANDELLI, Leonardo. *Teoria geral do direito notarial*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Provimento nº 28*, Recomenda a Implantação do Projeto Justiça Integrada nos Órgão do Poder Judiciário. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files//recomendacao/recomendacao_28_16122009_22102012172447.pdf>. Acesso em: Out. 2019.
- BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Provimento nº 67*. Dispõe sobre os procedimentos de conciliação e de mediação nos serviços notariais e de registro do Brasil. Mar. 2018. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files//provimento/provimento_67_26032018_03042018081709.pdf>. Acesso em: Out. 2019.
- BRASIL. *CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988*. Brasília, DF, out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: Out. 2019.
- BRASIL. *LEI Nº 8.935, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994*. serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios), Brasília,DF, nov 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8935.htm>. Acesso em: Out. 2019.
- CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. *Provimento nº 14*. Disciplina a autorização, formação, controle de produtividade, suspensão e exclusão dos serviços notariais e de registro do Estado de Goiás, nos procedimentos de Conciliação e Mediação no âmbito do Poder Judiciário de Goiás. Jul. 2019. Disponível em: <<http://tjdocs.tjgo.jus.br/documentos/521578>>. Acesso em: Out. 2019.
- GIL, Antonio Carlos. *Métodos e técnicas de pesquisa social* / Antonio Carlos Gil. - 6. ed. - São Paulo : Atlas, 2008.
- MARQUES, N.J.F. *A desjudicialização como forma de acesso à Justiça*. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/a-desjudicializacao-como-forma-de-acesso-a-justica/>>. Acesso em: Out. 2019.
- MOSSONETO JÚNIOR, J. F. A fé pública na atividade notarial e registral. In. DEBS, M. E (Org). *Tabelionato de notas*. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 131 – 158.
- NETO, E. M. M. *O STJ e o princípio da efetividade*. Disponível em <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI301643,91041-O+STJ+e+o+princípio+da+efetividade>>. Acesso em: Out. 2019.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil - Volume Único*/Daniel Amorim Assumpção Neves - 11. ed. Salvador: Ed. JusPoddivm, 2019.

POMPEO, B; ESGALHA, T. I. M. R. *Novos Princípios Processuais à luz do Novo Código de Processo Civil*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/61235/novos-principios-processuais-a-luz-do-novo-codigo-de-processo-civil>>. Acesso em: Out. 2019.

PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar de. *Metodologia do trabalho científico* [recurso eletrônico]: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

ROCHA, A. G. e ROTHER, B. O Protesto de Títulos e Documentos como Meio Extrajudicial de Solução de Conflito Creditório. In. GUERRA, W. E (Org). *O Fenômeno da Desjudicialização – uma nova era de acesso à justiça*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 19 - 34.

SCHWIDERKE, B. T. Decênio da Lei 11.441: Análise crítica e os novos desafios sob a perspectiva do Tabelionato de Notas. In. DEBS, M. E (Org). *Tabelionato de notas*. Salvador: JusPoddivm, 2019. p. 53 - 76.

SEVERINO, A.J. *Metodologia do trabalho científico*. 23 ed. São Paulo: Cortez, 2007.

TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos conflitos civis*. 5. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019.

ZAVATARO, M. C. A importância do notário no processo de desjudicialização dos serviços. In. DEBS, M. E (Org). *Tabelionato de notas*. Salvador: JusPoddivm, 2019. p. 79 – 102.